

**Luisa Mendes de Carvalho Passos**

**RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS E DEFEITOS DA  
CONSTRUÇÃO**

**Dissertação de Mestrado**

**Orientador: Professor Titular Fernando Campos Scaff**

**Universidade de São Paulo**

**Faculdade de Direito**

**São Paulo – SP**

**2018**



**Luisa Mendes de Carvalho Passos**

**RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS E DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de Direito Civil, sob a orientação do Professor Titular Fernando Campos Scaff.

**Faculdade de Direito  
Universidade de São Paulo  
São Paulo – SP  
2018**

Catálogo na Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Passos, Luisa Mendes de Carvalho

Responsabilidade pelos vícios e defeitos da construção / Luisa Mendes de Carvalho Passos; orientação Professor Titular Fernando Campos Scaff — São Paulo, 2018.

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de Concentração: Direito Civil) — Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

1. Direito Civil. 2. Responsabilidade Civil. 3. Responsabilidade do construtor.
  4. Responsabilidade pelos vícios e defeitos da construção. 5. Solidez e segurança da construção.
-

Nome: PASSOS, Luisa Mendes de Carvalho

Título: Responsabilidade pelos vícios e defeitos da construção

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência para obtenção do título de Mestre em Direito na área de concentração Direito Civil, sob a orientação do Prof. Titular Fernando Campos Scaff.

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição \_\_\_\_\_

Julgamento \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição \_\_\_\_\_

Julgamento \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição \_\_\_\_\_

Julgamento \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, Professor Titular Fernando Campos Scaff, pela oportunidade e auxílio, e aos meus familiares e amigos pela compreensão e apoio, principalmente minha mãe, Gilda.

## RESUMO

A responsabilidade dos construtores por vícios e defeitos da construção, no Brasil, é uma questão complexa devido à falta de coerência do sistema legal e à sobreposição de várias normas, bem como em virtude da falta de clareza de algumas delas, resultando em um cenário crítico de insegurança jurídica, principalmente em relação aos prazos prescricionais e decadenciais aplicáveis. O objetivo do presente trabalho é esclarecer as controvérsias existentes que afetam tanto os profissionais que trabalham no setor da construção civil como os consumidores. A intenção é ir além do óbvio, traçando um paralelo com a lei e a doutrina estrangeiras. A responsabilidade dos construtores por defeitos de construção será analisada de acordo com o Código Civil brasileiro, considerando-se a disciplina da empreitada, dos vícios redibitórios e do inadimplemento. Em seguida, a questão será examinada no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, será abordado o tema dos vícios e defeitos da construção nos seguintes países: Alemanha, Espanha, França, Itália, Portugal, Austrália, Nova Zelândia e no Reino Unido.

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Construtor. Solidez da construção. Segurança da construção. Vícios. Defeitos.

## **ABSTRACT**

The responsibility of the builders for construction defects in Brazil is a complex issue due to the lack of coherence of the legal system, the superposition of several rules, and the lack of clarity of some of them, which result in a scenario of legal uncertainty, mainly on the limitations applicable. The objective of the present work is to clarify the existing controversies that affect both the construction industry professionals and its consumers. The intention is to go beyond the obvious, drawing a parallel with foreign law and doctrine. The liability of the builders for construction defects will be analyzed under the Brazilian Civil Code, facing the disciplines related to the work contract, the latent defects, and the breach of contract. Then, the issue will be analyzed within the scope of the Consumer Defense Code. Finally, the discipline of defects in constructions will be examined in the following countries: Germany, Spain, France, Italy, Portugal, Australia, New Zealand and in the United Kingdom.

**Keywords:** Responsibility. Builder. Building solidity. Building safety. Defects.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. PRECISÕES CONCEITUAIS .....</b>	<b>11</b>
1.1. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO .....	11
1.2. DEFINIÇÃO DE VÍCIOS E DEFEITOS.....	17
<b>2. A RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR NO ÂMBITO DO CÓDIGO CIVIL.....</b>	<b>19</b>
2.1. RECEBIMENTO DA OBRA.....	19
2.2. RESPONSABILIDADE PELA SOLIDEZ, SEGURANÇA E HABITABILIDADE.....	22
2.2.1 <i>Termo inicial do prazo decadencial de 180 dias.....</i>	<i>30</i>
2.2.2 <i>Controvérsias acerca do objeto do prazo decadencial de 180 dias.....</i>	<i>32</i>
2.3. VÍCIOS REDIBITÓRIOS.....	38
2.3.1. <i>Conceito e histórico.....</i>	<i>38</i>
2.3.2. <i>Prazos e pretensões .....</i>	<i>46</i>
2.3.3. <i>Vícios redibitórios na construção civil.....</i>	<i>52</i>
2.4. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL .....	56
2.5. MANUTENÇÃO DE CONSTRUÇÕES.....	62
2.6. PRETENSÃO À ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS .....	63
2.7. DANOS A TERCEIROS .....	68
<b>3. A RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR NO ÂMBITO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>73</b>
3.1. RELAÇÃO DE CONSUMO NO ÂMBITO DA CONSTRUÇÃO CIVIL .....	74
3.2. DEFEITOS DO PRODUTO E DO SERVIÇO .....	76
3.3. VÍCIOS DO PRODUTO E DO SERVIÇO .....	81
3.4. PRAZOS E PRETENSÕES.....	84
3.5. GARANTIA LEGAL E CONTRATUAL NO CDC .....	88
3.6. RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS.....	89
3.7. DIÁLOGO DAS FONTES.....	91
<b>4. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO INCORPORADOR.....</b>	<b>95</b>

<b>5. A RESPONSABILIDADE DO DONO DO TERRENO.....</b>	<b>101</b>
<b>6. CONCLUSÃO PARCIAL.....</b>	<b>105</b>
<b>7. ANÁLISE DE LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS.....</b>	<b>115</b>
7.1. REINO UNIDO, AUSTRÁLIA E NOVA ZELÂNDIA .....	115
7.2. ESPANHA.....	129
7.3. PORTUGAL.....	140
7.4. FRANÇA.....	149
7.5. ITÁLIA .....	153
7.6. ALEMANHA .....	163
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>177</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>183</b>

## INTRODUÇÃO

A responsabilidade dos construtores pelos vícios e defeitos da construção é um tema complexo devido à falta de coerência do sistema legal, em razão da sobreposição de diversas normas e da falta de clareza de alguma delas, do que decorre um cenário crítico de insegurança jurídica, principalmente no que tange aos prazos decadenciais e prescricionais aplicáveis. O objetivo do presente trabalho é tentar aclarar as principais controvérsias existentes, que afetam tanto os profissionais que atuam no setor quanto os consumidores.

Atualmente, o ramo da construção civil é permeado por diversas modelagens contratuais, tais como os contratos de *engineering, procurement, construction* (EPC); *built-to-suit; turnkey; package deal; design & construct*; projetos integrados; *plant & design build*, entre outros. Todavia não está no escopo do presente trabalho analisá-los um a um, tampouco explorar a fundo os diversos tipos de contratos de grandes obras ou de construção por administração, que a doutrina já cuidou de esmiuçar. O objetivo, na realidade, é examinar a responsabilidade do construtor por vícios e defeito da obra, qualquer que seja a modalidade de execução do serviço — a não ser que a diferenciação seja pertinente —, analisando principalmente os prazos prescricionais e decadenciais aplicáveis, com a ressalva de que não será abordada a matéria no âmbito das obras públicas, sob o regime jurídico dos contratos administrativos. Contudo, apenas para introduzir a matéria, no Capítulo 1, será feita uma sucinta exposição do contrato de construção e as modalidades mais comuns: empreitada e contrato de construção por administração.

O foco é tentar não se ater a temas clássicos a respeito da responsabilidade do construtor, mas se aprofundar nos pontos efetivamente polêmicos. Não obstante o presente trabalho também mencionar alguns aspectos tradicionais da matéria, principalmente nos capítulos iniciais, introdutórios do tema, o objetivo é ir além do óbvio, traçando um paralelo com a legislação e doutrina estrangeiras.

Para se alcançar tal fim, primeiramente, no Capítulo 2, a matéria será analisada à luz do Código Civil, enfrentando as disciplinas referentes à empreitada, aos vícios redibitórios e ao inadimplemento. Em seguida, no Capítulo 3, a questão será analisada no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, fazendo a distinção entre vício e defeito, bem como analisando sua aplicabilidade aos contratos de construção. Nos capítulos 4 e 5, serão abordadas as

responsabilidades, respectivamente, do incorporador e do dono do terreno. No Capítulo 6, teremos as conclusões parciais referentes ao direito pátrio, para então encaminhar a análise para o direito estrangeiro. No Capítulo 7, analisar-se-á a disciplina dos vícios e defeitos da construção nos seguintes países: Alemanha, Espanha, França, Itália, Portugal, Austrália, Nova Zelândia, bem como no Reino Unido.

Destaque-se que, não obstante referências pontuais ao direito estrangeiro ao longo da exposição acerca do direito pátrio, optou-se por concentrar o exame das semelhanças e distinções no capítulo de Conclusão, juntamente com as considerações acerca de possíveis alterações legislativas.

## CONCLUSÃO

Além das conclusões parciais objeto do Capítulo 6, referentes ao direito pátrio, ao final deste trabalho e, após o estudo da legislação de outros países, são alcançadas as seguintes conclusões finais:

- i. No Reino Unido, em Portugal e na Itália, são estipulados prazos obrigatórios para denúncia dos vícios e defeitos antes do ajuizamento da ação, o que fomenta soluções extrajudiciais, ao contrário da legislação brasileira que não prevê o mecanismo da denúncia, salvo exceções pontuais,<sup>589</sup> e impõe prazos muito curtos e decadenciais para que o dono da obra se valha das garantias legais. Tal fato fomenta a corrida ao Poder Judiciário, que apenas é freada pelo entendimento questionável do Superior Tribunal de Justiça de que o dono da obra pode se valer do descumprimento contratual culposo, no prazo geral de dez anos do Código Civil, para promover ação contra o construtor;
- ii. As legislações da Espanha, da Itália, da França e de Portugal diferenciam os tipos de vícios e defeitos e fixam prazos específicos para garantia legal de cada gênero. A lei espanhola é a mais detalhista nesse aspecto, distinguindo vícios e defeitos estruturais (garantia de dez anos), de habitabilidade (três anos) e de acabamento (um ano), o que seria conveniente de ser implantado no Brasil, para que fossem definidos prazos compatíveis com os respectivos danos, sem que seja necessário adotar conceitos ampliativos de solidez e segurança;
- iii. Alemanha, Portugal e Brasil estipularam prazo de cinco anos de garantia para os vícios e defeitos que afetem a solidez e segurança; Espanha, Itália e França, dez anos;

---

<sup>589</sup> Exceção feita ao art. 446 do Código Civil (“Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.”) e ao art. 26 do Código de Defesa do Consumidor que menciona a hipótese de reclamação, que não equivale à denúncia prevista no ordenamento dos referidos países, em virtude de não ser obrigatória.

- iv. Em Portugal e na Alemanha, por expressa previsão legal, cumpre ao empreiteiro optar por sanar o vício ou defeito, ou realizar obra nova;
- v. O legislador francês criou uma garantia muito coerente de perfeição da obra pelo período de um ano após a sua entrega, o que condiz com a natureza do bem imóvel. É comum que, no primeiro ano após a conclusão da construção, apareçam vícios e defeitos que poderiam ser sanados por meio de tal dever de reparação, evitando litígios judiciais;
- vi. Na Itália e no Reino Unido, a prerrogativa de o construtor consertar os defeitos decorre de entendimento jurisprudencial; na Alemanha, em Portugal, na França e na Espanha, tal direito é previsto em lei. No Brasil, não há previsão expressa a respeito, decorrendo ela do entendimento de que o credor tem direito a purgar a mora. Em um conceito alargado desta, com base nos ensinamentos de Agostinho Alvim<sup>590</sup> e na redação do art. 394 do Código Civil, seria facultado ao devedor tornar a prestação defeituosa boa, enquanto ainda houvesse interesse do credor. De qualquer maneira, é recomendável ao construtor a inclusão de cláusula expressa, no contrato de construção, obrigando o dono da obra a lhe conferir o direito de sanar os vícios e os defeitos da obra antes de contratar terceiros para fazê-lo;
- vii. Nessa linha, seria recomendável que o Código Civil facultasse expressamente ao construtor sanar os vícios e defeitos, salvo motivo relevante — e.g. descumprimento de deveres laterais, incapacidade técnica, já ter tido a oportunidade de sanar os vícios e os defeitos anteriormente, sem conseguir fazê-lo;
- viii. É comum, em outros países, também a sobreposição de regras relativas a relações de consumo e de direito comum no campo da construção civil, prevalecendo as que forem mais benéficas ao consumidor;

---

<sup>590</sup> ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**, 5. ed. n. 41, São Paulo: Saraiva, 1980.

- ix. A legislação espanhola (artigos 8 a 16 da LOE) e a francesa (art. 1792-1 do Código Civil francês) foram aperfeiçoadas a fim de estender as garantias de adequação e segurança da obra para vários agentes relacionados à atividade de construção, tais como construtor, incorporador, projetista e outros, alteração que seria essencial na legislação brasileira, a fim de ultrapassar a discussão centenária acerca da distinção entre empreiteiro de labor e de materiais e da consequente responsabilidade de cada um deles;
- x. Apesar das garantias legais específicas para obras previstas na legislação francesa e espanhola, nada obsta que o lesado se valha do fundamento do inadimplemento contratual para ser indenizado após o prazo de garantia, entendimento que também tem prevalecido no Brasil;
- xi. A luz de todo o conteúdo estudado, posicionamo-nos, portanto, pela existência de um regramento próprio para todos os vícios e defeitos da construção, e não só para aqueles que afetem a solidez e a segurança. Como sugestão, consideramos adequado o estabelecimento de: a) prazo decadencial para a aparição do vício ou defeito (com prazos distintos a depender da gravidade; em relação a aspectos estruturais, prazos maiores); b) prazo decadencial para denúncia — a fim de possibilitar uma solução extrajudicial —; e c) prazo prescricional para o ajuizamento da ação a contar da resposta negativa à denúncia, caso o construtor se oponha a sanar os vícios e defeitos. Se o construtor concordar em saná-los, deveria ser reiniciado o prazo de garantia em relação àquilo que foi consertado, sem a necessidade de denúncia em caso de reaparecimento dos problemas, iniciando-se o prazo prescricional, nessa hipótese, na data do ressurgimento do vício ou defeito;
- xii. Adicionalmente, deveria se consignar expressamente que, se descumpridos os prazos acima, não haveria a possibilidade de propor ação pelo inadimplemento contratual, referente ao mesmo objeto da garantia legal ou que viabilize a obtenção por via oblíqua do mesmo direito já decaído. Todavia, para que a solução seja esta, seria necessário que o prazo curto de 180 dias fosse readequado, a depender do tipo de vício ou defeito;

- xiii. Consideramos apropriado o aumento do prazo para exercício de pretensões relativas a *defeitos graves* de 180 dias para dois anos — prazo utilizado pela lei espanhola (LOE) —, pois seis meses é um tempo efetivamente exíguo. Até para que se confira às partes a oportunidade de conseguir resolver as suas divergências no âmbito extrajudicial, sem ter de efetivamente *correr* ao Poder Judiciário. Em relação a esse tema, vê-se que se trata de uma questão cultural e histórica de cada país. Na Itália e em Portugal, se perdido os curtos prazos para denúncia, decaem as garantias legais, ainda que dentro do prazo destas; o descumprimento do primeiro prazo por si só acarreta o decaimento do direito;
- xiv. A importância de se ter um prazo decadencial e após um prazo prescricional em caso de garantias legais é possibilitar ao lesado que tenha tempo de ajuizar ação judicial caso o dano ocorra nos últimos dias da garantia. Nesse erro incorreu tanto o legislador francês quanto o brasileiro, o qual, no Código Civil de 1916, não previu prazo para ajuizamento da ação, levando o Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula 194;
- xv. Outrossim, seria apropriado que o Código Civil brasileiro previsse expressamente a extensão da garantia legal aos futuros adquirentes, tal como em Portugal, na Alemanha, na França e na Espanha, e deixasse de se reportar tão somente ao dono da obra;
- xvi. Em relação aos prazos para exercício de pretensões relativas a vícios e defeitos da construção, o ideal seria a uniformização do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, para que ambos previssem os mesmos prazos em relação aos vícios e defeitos dos imóveis, o que seria justificável pelas peculiaridades da edificação: tempo de duração para além de uma vida humana e a necessidade de ser segura e habitável, de forma que uma disciplina própria e uniforme seria louvável;
- xvii. As legislações francesa, italiana e espanhola preveem a obrigatoriedade de seguro para que sejam honradas, na prática, as garantias legais, o que se mostra



adequado, tendo em vista a longa durabilidade dos bens imóveis e a extensão temporal da responsabilidade dos agentes da construção, cujas pessoas jurídicas por eles constituídas para o exercício da atividade não costumam existir pelo mesmo prazo, principalmente no Brasil, onde dezenas de empresas são abertas e fechadas todos os dias.<sup>591</sup> O sistema de seguro obrigatório é uma forma de coletivizar os riscos, garantindo o ressarcimento dos lesado,<sup>592</sup> o que nos parece apropriado para bens imóveis.

---

<sup>591</sup> “Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que menos de 38% das empresas entrantes em 2010 sobreviveram até 2015.” IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Metodologia das Estatísticas de Empresas, Cadastros e Classificações. **Demografia das empresas, 2015**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101151.pdf>. Acesso em 10.11.2017.

<sup>592</sup> “Observa-se também o fenômeno da coletivização da responsabilidade civil contemporânea, com o desenvolvimento do seguro de responsabilidade civil, transferindo-se para a coletividade das pessoas que exercem determinada atividade geradora de risco o ônus incidente sobre o responsável pelo dano causado.” SCAFF, Fernando Campos; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Da culpa ao risco na responsabilidade civil**. In: JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. (Org.). Responsabilidade civil contemporânea. Em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa. 1.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p. 85.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor: Resolução**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

ALBUQUERQUE, Joana; GABRA, Caio Lucas. **Responsabilidade civil e as garantias pós obram em contratos de construção**. In: MARCONDES, Fernando (org). Temas de direito da construção. São Paulo: Pini, 2015.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Negócio jurídico de consumo**. Boletim do Ministério da Justiça, n. 347. Lisboa, jun. 1985.

ALMEIDA COSTA, Mário Julio. **Direito das Obrigações**. 9. ed. rev. Atual. Coimbra: Almedina, 2001.

ALVES, Jones Figueiredo. **Novo Código Civil Comentado**. FIUZA, Ricardo (Coord.) São Paulo: Saraiva, 2005.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. n. 41, São Paulo: Saraiva, 1980.

ALVIM, Arruda et al. **Código do consumidor comentado**. 2. ed. Ver. Amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A responsabilidade pelos vícios dos produtos no Código de Defesa do Consumidor**. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). Doutrinas Essenciais: Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 4.

AMORIM FILHO, Agnelo. **Critério Científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 300, p. 7-37, out. 1960.

ANDRIGHI, Nancy; BENETI, Sidnei; ANDRIGHI, Vera. **Comentários ao Novo Código Civil**: das várias espécies de contratos, do empréstimo, da prestação de serviços, da empreitada, do depósito – Arts. 579 a 632. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 9.

ARAUJO, Vaneska Donato de. **A responsabilidade profissional e a reparação de danos**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

ARCO TORRES, M.A.; PONS, González M. **Derecho de la construcción**: Aspectos administrativos, civiles y penales. 4. ed. Grana: Comares, 2000.

ASSIS, Araken; ANDRADE, Ronaldo Alves de; ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **Comentários ao Código Civil Brasileiro**. Coleção coordenada por Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 5.

ATIYAH. P. S. **The rise and fall of freedom of contract**. Reimpressão. New York: Oxford, 2003.

BALASSO, Romolo. **Difformità, vizi e difetti delle opere edili**. Santacangelo di romagna: Maggioli, 2016.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **A responsabilidade Civil do Construtor**. Revista dos Tribunais, v.63, n. 470, São Paulo, dez. 1974.

BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. **Da empreitada**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 96, v. 858, p. 82-102, abr. 2007.

BENJAMIN. Antonio Herman de Vasconcellos et al.; OLIVEIRA, Juarez de (Coord.). **Comentários ao código de proteção do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

BERCOVITZ, Rodrigo. **La naturaliza de las acciones redhibitória y estimatoria em la compraventa**. Anuario e Derecho Civil – ADC. Madrid, 1969.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975.

BIANCA, C. Massimo. **La vendita e la permuta**. Torino: Utet, 1972.

BRANDOLINI. **La responsabilità dell'appaltore e del direttore dei lavori per vizi e difformità delle opere**. Santacangelo di Romagna: Maggioli, 2011.

BRITTON, Philip. **Judicial remedies for construction defects: common law, equity or statute?**. Disponível em: <<https://www.scl.org.uk/>>. Acesso em 07.06.2016.

CALAIS AULOY, Jean. **Droit de la Consommation**. Paris: Précis Dalloz, 1980.

CALVÃO DA SILVA, João. **Responsabilidade civil do produtor**. Coimbra: Almedina, reimpressão, 1999.

CÂMARA LEAL, Antonio Luis da. **Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil**, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

CAMBLER, Everaldo Augusto. **Responsabilidade Civil na Incorporação Imobiliária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignácio. **Doutrina e prática das obrigações**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, t. II.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **A responsabilidade do incorporador/construtor no Código de Defesa do Consumidor**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 349, p. 149-166, jan./fev./mar. 2000.

\_\_\_\_\_. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CLOUGH, Richard H.; SEARS, Glenn A.; SEARS, S. Keoki. **Construction contracting**. 7th ed. Hoboken : Wiley & Sons, 2005.

COMPARATO, Fabio Konder. **A proteção do consumidor**. Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 13, n. 15/16, p. 89-105, 1974.

CONSTANZA, Maria. **Garantia di buon funzionamento e risoluzione del contratto**. Giustizia Civile, 1978, v. 1.

CORDERO LOBATO, E., **Comentario al artículo 17**, em Comentarios a la Ley de Ordenación de la Edificación, VVAA, Aranzadi, Navarra, 2000.

PERUZZINI, Elena. **Difformità e vizi dell'opera**. In: DE GIORGI, Maurizio. (Org.) Vizi e Difformità Delle Opere: Responsabilità dell'appaltatore, del direttore dei lavori e del progettista nell'appalto privato e di opere pubbliche. Milão: Giuffrè, 2013.

DE PAGE, Henri. **Traité élémentaire de Droit civil belge**. Bruxelles, Bruylant, 1951. v. 4, n. 896.

DEL MAR, Carlos Pinto. **Direito na Construção Civil**. São Paulo: Pini, 2015.

DENARI, Zelmo. **Da qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação de Danos**. In GRINOVER, Ada Pellegrine et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

DEUS, Adriana Regina Sarra de. **Responsabilidade Civil dos Empreiteiros e Construtores**. Revista de Direito Privado, Ano 18, v. 79, p. 101-130, jul. 2017.

DIAS, José de Aguiar. **Responsabilidade civil em debate**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DIAS, José de Aguiar. **Cláusula de não indenizar chamada cláusula de irresponsabilidade**. 3. ed. n. 39. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

- DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- DIAS FERREIRA, José. **Código Civil Portuguez Anotado**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1872, v. 3.
- DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. **Derecho de Obligaciones**. Traducción de la 35ª edición alemana con estudios de comparación y adaptación a la legislación y jurisprudencia españolas. GONZÁLEZ. Blas Pérez; ALGUER, José. (Trad.) Barcelona: Bosh, 1948, v. 2.
- ESCRIBANO, Celia Martínez. **Análisis práctico de la responsabilidad civil por defectos de construcción**. Primera edición. Pamplona: Aranzadi, 2015.
- ESPINOLA, Eduardo. **Dos Contratos Nominados no Direito Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Conquista, 1953.
- FAURE-ABBAD, Marianne. **Droit de la construction**. 3 ed. Gualino: Issey-les-moulineaux. 2016.
- FERNÁNDEZ HIERRO. J. M. **La responsabilidad civil en la nueva Ley de Ordenación de la Edificación** (38/1999, de 5 de noviembre). Estudios de Deusto, 1999. vol. 47. n. 2.
- FIGUEIREDO, Cândido de. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 10. ed. Lisboa: Livraria Bertrand, 1949. v. 1.
- FIGUEIREDO, Gabriel Seijo Leal de. **Pretensão indenizatória fundada e responsabilidade contratual: inaplicabilidade do prazo prescricional de três anos**. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil (LGL\2002\400)**. São Paulo: Atlas, 2012.

FRAMPTON, James. **The Best Laid Schemes of Tecbar and TeCSA:** Potential problems under the new pre-action protocol. Maio de 2017. Disponível em: <[www.scl.org.uk](http://www.scl.org.uk)>. Acesso em 08.09.2017.

FUST STEPHEN et al. **Keating on construction contracts.** 8th ed. London: Sweet & Maxwell, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze, e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 3 ed. Saraiva, 2005. v. 3.

GARAU, Guillermo Alcover. **La Responsabilidad Civil del Fabricante.** 1. ed. Madri: Civitas, 1990.

GHESTIN, Jacques. **Securite des consommateurs et responsabilite du fait des produits defectueux:** collque des 6 et 7 nov. 1986 [Org] le Centre de Droit des Obligations de L'universite de Paris I. Paris: Ldgj.

GODOY, Claudio Luiz Bueno. **Vícios do produto e do serviço.** In: LOTUFO, Renan; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coords.). 20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 333-338.

GOMES, Orlando. **Contratos.** Atualizada por AZEVEDO, Antonio Junqueira de; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. BRITO, Edvaldo (Coord.). 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais,** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HARKE, Jan Dirk. **Besonderes Schuldrecht.** In: Enzyklopädie der Rechts- und Staatswissenschaft. Heidelberg: Ed. Springer-Verlag, 2011.



HILLIG, Jan Bertram, **The contractor's quality obligations**: Different concepts under English and German contract law. Disponível em: <<http://www.irbnet.de/daten/iconda/CIB5240.pdf>>  
Acesso em: em 10.10.2017.

JAEGER, Axel Volkmar; HÖK, Götz Sebastian. **“FIDIC – A Guide por Practicioners”**. Heidelberg: Springer Verlag, 2010.

JIMÉNEZ MORAGO. J. T.: **“Particularidades sobre la Ley de Ordenación de la Edificación: ¿subsiste el art. 1591 CC?”**, tomo 6, La Ley, 1413/ 2002.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Tradução Portuguesa de José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEÃES, Luís Gastão Paes de Barros. **A responsabilidade do fabricante pelo fato do produto**. São Paulo: Saraiva, 1987.

LEITE, Iolanda Moreira. **Responsabilidade civil do construtor**. In CAHALI, Yussef Said (Coord.). **Responsabilidade civil: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1984.

LIMA, Otto de Souza. **Teoria dos vícios redibitórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965.

LISBOA, Roberto Senise. **O vício do produto e a exoneração da responsabilidade**. In: JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Doutrinas Essenciais: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 4. p. 779-820.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Responsabilidade por vício do produto ou do serviço**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **A responsabilidade civil do fabricante**. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1985.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Comentários ao Novo Código Civil: parte especial: das várias espécies de contratos - Art. 565 a 652.** Coord. de Antonio Junqueira de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7.

\_\_\_\_\_. **Nexo causal e produtos potencialmente nocivos.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MANGINI, Vito; IACUANIELLO BRUGGI, Maria. **Il contratto di appalto,** in *Giurisprudenza sistematica di diritto civile e commerciale.* 2. ed. Torino, 1997.

MARIANO, João Cura. **Responsabilidade contratual do empreiteiro pelos defeitos da obra.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

MARKESINIS, Sir Basil, et al. **“The German Law of Contract – A Comparative Treatise”.** 2. ed. Hart Publishing, Portland, Oregon, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao código de defesa do consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor,** o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARTINEZ, Pedro Romano. **Cumprimento Defeituoso.** Em Especial na Compra e Venda e na Empreitada. 2. reimpressão. Coimbra: Almedina, 1994.

MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Souza. **Responsabilidade Contratual: Prazo Prescricional de dez anos.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 979, p. 215-241, maio 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil: Do inadimplemento das obrigações**. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, t. II.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito de construir**. 11. ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, Daniela Libório Di Sarno, Luiz Guilherme da Costa Wagner Jr. e Mariana Novis. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENEZES CORDEIRO, A.M. **Direito das Obrigações**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980. v.2.

MENEZES LEITÃO, Luis Manuel Teles de. **Diretos das obrigações**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, v. 3. 2014.

MESSINEO, Francesco. **Doctrina general del contrato**. Tradução de Rodolfo Fontanarrosa, Sentis Melendo e M. Volterra, t. I e II. Buenos Aires: EJEA, 1952, t.II.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das Obrigações, 2ª parte, 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.5

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1980, v. 4, Segunda parte.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 14. ed. Ver. Corrig. E aum. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MOURA, Mário Aguiar. **Decadência do direito de reclamar pelos vícios de qualidade e quantidade no Código de Defesa do Consumidor**. Boletim IOB, v. 3, n. 7. p. 126-127, São Paulo, 1ª quinz. abril. 1993.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v.3.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Reguladores da Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 3., jul./set. 1992.

NETO, Antonio Kehdi. **Responsabilidade Civil do Construtor**. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, Ano XI, nº 62, p. 39- 63, nov./dez. 2009.

PAIVA, Alfredo de Almeida. **Aspectos do contrato de empreitada**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Condomínio e incorporações**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Civil**, Contratos: Declaração unilateral de vontade, Responsabilidade civil. Atualizada por MULHOLLAND, Caitlin. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, Parte Especial, Direito das obrigações, Tomo XXXVIII, Capítulo I, § 4.211. Atualizado por MARQUES, Cláudia Lima e MIRAGEM, Bruno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado**, Parte Especial, Direito das obrigações, Tomo XXXVIII, Capítulo III, § 4.223. Atualizado por MARQUES, Cláudia Lima e MIRAGEM, Bruno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado**, Parte Especial, Direito das obrigações, Tomo XLIV, Capítulo I, § 4.844. Atualizado por MARQUES, Cláudia Lima e MIRAGEM, Bruno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PORTO, Mário Moacyr. **Da Responsabilidade Civil do Construtor**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1988.

PISU, Luciana Cabella. **Garanzia e responsabilità nelle vendite commerciali**. Milano: Giuffrè, 1983.

PRADELLI, Amos. **Vizi e difformità nelle costruzioni**. Milano: Giuffrè, 2011.

PÜSCHEL, Flavia Portella. **Consequências práticas da distinção entre vício e fato do produto**: uma análise de decisões judiciais escolhidas. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 25, p. 164-176, jan./mar. 2006.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Da responsabilidade por vício do produto e do serviço**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

RAYMOND. Saleilles. **Étude sur la théorie générale de l'obligation d'après de premier projet de code pour l'empire alleman**. 3. ed. Paris: Chevalier, 1925.

REALE, Miguel. **O projeto do Novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo, 1999.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **O Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3.

RUBINO, Domenico. **Dell'Appalto**. Torino: Unione tipografico-editrice torinese, 1946.

SÁNCHEZ RUIZ DE VALDIVIA, Inmaculada. **Responsabilidad por daños en la construcción y venta de viviendas con defectos**, en *Estudios jurídicos en homenaje al profesor Luis Díez-Picazo*, Tomo II, Thomson-Civitas, Madrid, 2003.

\_\_\_\_\_. **De la descodificación de los remedios de que dispone el consumidor y adquirente ordinario cuando se le entrega una vivienda con vicios o**

**defectos constructivos a la unificación del concepto de incumplimiento de contrato:** materiales para una reflexión. Revista de la Asociación Española de Abogados Especializados em Responsabilidad Civil y Seguro, Granada, nº 38, p. 21 a 31, segundo trimestre. 2011.

SÁNCHEZ GONZÁLEZ, M<sup>a</sup>. P. “**Ley de ordenación de la edificación versus art. 1591 código Civil**”, R.G.D, núms. 678-679, março-abril 2001.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945. v. 15.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964. v. 17.

SCAFF, Fernando Campos. **A responsabilidade do empresário pelo fato do produto e do serviço, do Código Civil ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 737. p. 22-33, mar. 1997.

SCAFF, Fernando Campos; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Da culpa ao risco na responsabilidade civil**. In: JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. (Org.). Responsabilidade civil contemporânea. Em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

SCARTEZZINI GUIMARÃES, Paulo José. **Vícios do produto e do serviço por qualidade, quantidade e insegurança: cumprimento imperfeito do contrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SENA. J. C. Costa. **Da empreitada no Direito Civil**. Rio de Janeiro: Graphica São Jorge, 1935.

SENA. J. C. Costa. **O direito de construir e a vizinhança**. Revista Forense, v. 50, n. 147. p. 28-30, maio/jun, 1953.

SENA, J. C. Costa. **Da responsabilidade de Arquitetos e Construtores perante terceiros**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 38, n. 87, p. 326–329, jul./set. 1941.

SERPA LOPES, Miguel de Maria. **Curso de Direito Civil, Fontes das Obrigações: Contratos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991.v. 3.

SILVA, Clóvis V. do Couto. **Contrato de engineering**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 81, n. 685, 1992.

SIMÃO, José Fernando. **Vícios do Produto no Novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2003.

SIMÃO, José Fernando. **Prescrição e decadência: início dos prazos**. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. 2.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. v.1.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil: dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da prescrição e decadência. Da prova**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. t. II, v. 3.

TORRALBA SORIANO, O. V. **Los vicios del suelo: reflexiones sobre el artículo 1591 del Código civil**, en Estudios de Derecho Civil en honor al prof. Castán Tobeñas, Tomo II, Ediciones Universidad de Navarra, Pamplona, 1969.

VELASCO, Ignacio Maria Poveda. **Compra e Venda: responsabilidade do vendedor pelos vícios redibitórios no direito romano.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1990.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** São Paulo: Atlas, 2001.

VIANA, Marco Aurélio. **Contrato de construção e responsabilidade civil: teoria e prática.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

VIEIRA, Iacyr de Aguiar. **L'applicabilité et l'impact de la Convention des Nations Unies sur les contrats de vente internationale de marchandises au Brésil.** Strasbourg: Presses Universitaires de Strasbourg, 2010. p. 415-455. CISG-Brasil. Disponível em: <<http://www.cisgbrasil.net/doc/iacyr1.pdf>>. Acesso em 10.12.2017.

WALD, Arnaldo. **Obrigações e Contratos.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. **A transformação da mora em inadimplemento absoluto.** São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 942, p. 117, abr. 2014.

ZULIANI, Ênio Santarelli, **Responsabilidade civil nos contratos de construção, empreitadas e incorporações.** In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Org.). Responsabilidade civil e sua repercussão nos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2008.

## **JULGADOS CONSULTADOS**

STF, RE nº 56182/SP. Primeira Turma, Rel. Min. Gonçalves de Oliveira. j. 01.01.1970. p. 08.03.1967.

STF, RE nº 100.143/SP, Primeira Turma, Min. Rel. Sydney Sanches. j. 11.12.1984. p. 15.02.1985.



STF, RE nº 105.835/SP, Segunda Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho. j. 17.06.1988. p. 26.08.1988.

STJ, REsp nº 8.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Athos Carneiro. j.23.10.1991. p. 09.12.1991.

STJ, Resp nº 7.363/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Athos Carneiro. j. 08.10.1991. p. 09.12.1991.

STJ, REsp nº 30.042/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Dias Trindade. j. 16.12.1992. p. 01.03.1993.

STJ, REsp nº 52.075/ES, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. j. 11.10.1994. p. 21.11.1994.

STJ, REsp nº 23.672/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro. j. 13.06.1995. p. 23.10.1995.

STJ, REsp nº 27.223/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro. j. 27.06.1994. p. 15.08.1994.

STJ, REsp nº 32.676/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Athos Carneiro. j. 09.08.1993. p. 16.05.1994.

STJ, REsp nº 66.565/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. j. 21.10.1997. p. 24.11.1997.

STJ, REsp nº 120.110/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. j. 16.09.1997. p. 05.10.1998.

STJ, REsp nº 161.351/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter. j.20.08.1998. p. 03.11.1998.

STJ, REsp nº 47.476/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro. j. 18.02.1999. p. 24.05.1999.

STJ, REsp nº 46.568/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler. j. 25.05.1999. p. 01.07.1999.

STJ, Resp nº 411.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. j. 20.08.2002. p. 30.09.2002.

STJ, REsp nº 215.832/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo. j. 06.03.2003. p. 07.04.2003.

STJ, REsp nº 650.791/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 06.04.2006. p. 20.04.2006.

STJ, Resp nº 838.105/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, rel. p/ acórdão Min Eliana Calmon. j. 15.08.2006. p. 20.09.2006

STJ, REsp nº 473.107/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 26.10.2006. p. 18.12.2006.

STJ, REsp nº 686.198/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi. j. 23.10.2007. p. 01.02.2008.

STJ, REsp nº 549941/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 28.06.2007. p. 10.12.2008.

STJ, REsp nº 967623/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.04.2009. p. 29.06.2009.

STJ, AgRg no Ag. nº 1.208.663/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti. j. 15.02.2011. p. 28.02.2011.

STJ, REsp nº 1.123.004/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. j. 01.12.2011. p. 09.12.2011.

STJ, REsp nº 884.367/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo. j. 06.03.2012. p. 15.03.2012.

STJ, AgRg no Ag nº 1366111/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. j. 06.09.2012. p. 18.09.2012.

STJ, RESP nº 984.106/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. j. 04.10.2012. p. 20.11.2012.

STJ, REsp ° 1065132/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. j. 20.06.2016. p. 01.07.2013.

STJ, REsp nº 1290383/SE, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 11.02.2014. p. 24.02.2014.

STJ, AgRg no Resp nº 1.006.765/ES, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva. j. 18.03.2014. p. 12.05.2014.

STJ, REsp nº 1.095.882/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Galloti. j. 09.12.2014. p. 19.12.2014.

STJ, AgRg no AREsp nº 66734/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. j. 18.12.2014. p. 02.02.2015.

STJ, REsp nº 1.560.728/MG. Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 18.10.2016. p. 28.10.2016.

STJ, REsp nº 1.281.594/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. j. 22.11.2016. p. 28.11.2016.

STJ, ARESp nº 1.059.956/RS, Quarta Turma, Min. Rel. Antonio Carlos Ferreira. j.06.03.2017. p. 28.03.2017.

TJSP, Apelação Cível nº 591.782.4/9-00, Rel. Des. Francisco Loureiro. j. 18.12.2008.

TJSP, Apelação Cível nº 0014581-81.2007.8.26.0161, Rel. Des. Rosa Nery. j. 14.02.2011.

TJSP, Apelação Cível nº 9072638-63.2009.8.26.0000, Rel. Des. James Siano. j. 16.02.2011.

TJSP, Apelação Cível nº 0042586-43.2009.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Vilenilson. j. 02.10.2012.

TJSP, Apelação Cível nº 0013203-88.2009.8.26.0624, Rel. Des. Milton Carvalho. j. 04.04.2013.

TJSP, Apelação Cível nº 1016799-10.2014.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 15.12.2015.

TJPR, Apelação Cível nº 979916-8, Rel. Des. Carlos Eduardo A. Espínola, j. 29.04.2014.

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 28834, Rel. Des. Ernani Graeff. j. 01.09.1982.